



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.721286/2011-34  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2302-003.357 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** DINÂMICA RECURSOS HUMANOS  
**Interessado** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração opostos, tão somente para fazer constar do Acórdão embargado a limitação da multa moratória no percentual de 20%, para o DEBCAD 37.342.333-0, conforme já decidido de forma definitiva em decisão de primeira instância não sujeita a recurso de ofício.

LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

## Relatório

Trata-se de embargos opostos tempestivamente pela DINÂMICA RECURSOS HUMANOS em face do acórdão que negou provimento ao recurso voluntário por ela interposto, mantendo incólume a decisão do acórdão de impugnação no que se refere às alegações da Recorrente quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade dos autos de infração 37.342-334-9, 37.342.335-7, 37.342.336-5, 37.342.330-6, 37.342.331-4, 37.342.332-2 e 37.342.333-0, bem como quanto aos pedidos de declaração da decadência da Fazenda Pública quanto ao direito de constituir o crédito relativo aos períodos de janeiro de 2006 a novembro de 2006.

Manteve incólume ainda o acórdão da impugnação quanto à discussão levantada acerca da alegada incompetência da entidade previdenciária para tratar de matérias de competência da Justiça do Trabalho, bem como quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a título de contribuição dos segurados.

Por fim, manteve ainda inalterado o trecho do acórdão de impugnação quanto à multa imposta à Recorrente, decidindo que *“in casu, os valores constam em lançamento de ofício. Atualmente, para esses casos, deve ser observada a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, que prevê aplicação de multa de no mínimo 75%”*.

Irresignada com a referida decisão, a Recorrente interpôs embargos de declaração, alegando que a 7ª turma de Julgamento da DRJ/CTA reduziu a multa aplicada no Auto de Infração nº 37.342.333-0 de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento), contudo, restou omitido o destaque da referida redução pelo acórdão de recurso voluntário ora recorrido, o que contradiz o disposto no acórdão de impugnação a ser mantido.

Aduz assim, como fundamento de sua requesta, que o acórdão recorrido incorre em contradição ao não destacar a redução da multa acima mencionada, o que pode acarretar prejuízo e/ou erro de interpretação ao término do processo administrativo em epígrafe, merecendo o acórdão, assim, ser saneado por via dos presentes aclaratórios.

Por fim, a Recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o Relatório.

## Voto

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, amparado na existência de contradição na decisão.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão **guerreado concluímos que há razão na peça recursal**, pois se afigura nítida contradição no

acórdão de recurso voluntário acerca da redução da multa aplicada no Auto de Infração nº 37.342.333-0.

Destarte, necessária a correção.

Na análise do acórdão proferido, vê-se que o acórdão de recurso voluntário mantém o acórdão de impugnação, contudo, deixou a entender que deveria ser aplicado para todos os Autos de Infração objetos do processo administrativo a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê aplicação de multa de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

Ocorre que, em relação à multa aplicada no Auto de Infração nº 37.342.333-0, o acórdão de impugnação da 7ª turma de Julgamento da DRJ/CTA, repita-se, mantido pelo acórdão do recurso voluntário, ao apreciar a impugnação da ora Embargante acerca da multa do referido Auto de Infração, reduziu-a para 20% (vinte por cento), haja vista que a fiscalização deveria ter observado, em relação à multa aplicada, o disposto na Lei 11.941/2009.

Assim, tendo em vista que a nova multa é mais benéfica ao contribuinte, cabe, inclusive, a aplicação retroativa nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, estando correta a dedução operada no acórdão de impugnação.

Ante o exposto, conheço dos presentes aclaratórios fazer destacar que o valor do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração nº 37.342.3330 deve ser reduzido para R\$ 83.111,60, conforme disposto no acórdão de impugnação mantido pelo acórdão de impugnação.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para analisar o vício existente e extirpa-lo com o destaque da redução da multa em relação ao Auto de Infração nº 37.342.333-0 para 20% (vinte por cento), conforme o voto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2014.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator